

## DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E AS SUAS MODALIDADES

GARCIA, Elaini Luvisari<sup>1</sup>

FERNANDES, João Paulo Pires<sup>2</sup>

AGUIAR, Carolina Montreiro de<sup>3</sup>

BORGES, Amanda Cristina<sup>4</sup>

### RESUMO

O estudo do direito civil no ramo das Obrigações assume ponto central de destaque no direito privado, juntamente com os contratos e por isso que os conceitos básicos que decorre da relação jurídica obrigacional dessas figuras negociais, bem como seus efeitos, devem ser muito bem compreendidos. Assim o presente estudo tem por objetivo apresentar algumas classificações das obrigações no direito civil em suas modalidades: obrigação de dar, obrigação de fazer ou não fazer, obrigação alternativa, obrigação divisível, indivisível e obrigação solidária.

**Palavras-chave:** Civil, modalidades, obrigação.

### ABSTRACT

The study of civil law in the field of Obligations takes center stage in private law, together with the contracts and therefore the basic concepts that arise from the obligatory legal relationship of these negotiating figures, as well as their effects, must be well understood. Thus, the present study aims to present some classifications of obligations in civil law in its modalities: obligation to give, obligation to do or not to do, alternative obligation, divisible obligation, indivisible and joint obligation.

**Keywords:** Civil, modes, obligation.

### 1. INTRODUÇÃO

*A obrigação no direito civil é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (prestação), em favor de*

---

<sup>1</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF/Garça  
[profelaini@hotmail.com.br](mailto:profelaini@hotmail.com.br)

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF/Garça  
[fernandesjoapaulo@hotmail.com](mailto:fernandesjoapaulo@hotmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF/Garça

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF/Garça

*outrem (sujeito ativo)*, podendo-se concluir pelos ensinamentos Silvio Rodrigues, que a obrigação por ser vínculo jurídico entre as partes, se dá com ou sem contrato entre os sujeitos, pois sua origem está atrelada à causas legais, convencionais (contratos), atos ilícitos e abuso de direito, atos unilaterais e aos títulos de crédito. (RODRIGUES, 2006).

Do mesmo modo, aprofundando um pouco mais a ideia conceitual de obrigações, tem-se nos ensinamentos de Álvaro Villaça de Azevedo denotando um conceito moderno de obrigação:

“É a relação jurídica transitória de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação positiva ou negativa cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele, para satisfação de seu crédito.”  
(AZEVEDO, 2000, p. 31)

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p.17) apresentam em seus ensinamentos a obrigação em sentido amplo, como sendo, a “relação jurídica pessoal por meio do qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente uma prestação patrimonial em proveito de outrem”.

Desse modo, a abordagem da conceituação da obrigação aponta elementos constitutivos da obrigação, que devem estar presentes em toda e qualquer obrigação, atrelados a previsão contida no art 104 do Código Civil.

São elementos constitutivos da obrigação:

- a) Vínculo Jurídico: Esse vínculo se faz jurídico porque, sendo disciplinado pela lei, vem acompanhado de sanção;
- b) As partes na relação obrigatória: Em toda relação obrigacional existem duas partes determinadas ou determináveis: um sujeito ativo (credor) e um sujeito passivo (devedor);
- c) Prestação: A prestação consiste em dar, fazer ou não fazer alguma coisa, com a identificação de seu objeto.

Então, independente de qual seja a espécie de obrigação firmada, o negócio jurídico estará estruturado nesses elementos, além das influências jurídicas exercidas pelos Princípios da Eticidade, da Socialidade e da Boa Fé-objetiva sobre o direito

obrigacional, vez que tais princípios estão relacionados com a concepção social da obrigação e com a conduta leal dos sujeitos obrigacionais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A classificação das obrigações tem finalidade precípua de possibilitar a identificação da norma jurídica ao caso concreto, que melhor represente o negócio firmado entre as partes e conseqüentemente os efeitos decorrentes da obrigação por eles assumido, sobretudo quando se tem o inadimplemento da obrigação, que trará aplicação e outro instituto jurídico, a saber, a responsabilidade civil patrimonial. Assim, as obrigações podem ser *simples*, quando há somente um credor, um devedor e um objeto ou podem ser *complexas*, quando há multiplicidade de objetos ou sujeitos.

A obrigação de dar esta regulamentada entre os artigos 233 a 242 do Código Civil.

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Esta obrigação resume-se na entrega de alguma coisa pelo devedor ao credor. Ela pode ser certa ou incerta. Silvio Rodrigues as diferenciam da seguinte maneira:

A obrigação de dar coisa certa estabelece entre as partes um vínculo, pelo qual o devedor se compromete a entregar ou a restituir ao credor um objeto perfeitamente determinado. A obrigação de dar coisa incerta, ao contrário, tem por objeto a entrega de coisa não considerada em sua individualidade, mas no gênero a que pertence. (Rodrigues, 2006)

Se divide em *obrigação de dar coisa certa* e *obrigação de dar coisa incerta*. A primeira o devedor deverá entregar ao credor objeto certo e determinado, como, por exemplo, imóvel, cavalo, joia. Já na segunda modalidade, o objeto não possui individualidade, mas si um gênero específico, esta obrigação é vista frequentemente em contratos que visam produção, como, por exemplo, comerciante que vendeu duzentas sacas de açúcar de determinada marca.

Podendo ainda ser obrigação de restituir, que possui como característica a devolução.

No caso de seu não cumprimento por culpa do devedor, o artigo 239, do Código Civil, determina que este responderá pelo valor equivalente da obrigação, mais perdas e danos.

Caso o seu descumprimento não venha a ser causada por culpa do devedor, a primeira parte do artigo 234, do Código Civil, determina que a obrigação será desfeita, sem o dever de restituição.

Passa-se agora a analisar outra modalidade de obrigação, qual seja, “obrigação de fazer.

Nesta modalidade, o devedor se compromete a realizar uma tarefa ou praticar um ato para o credor. O trabalho poderá ser tanto intelectual quanto físico. Esta modalidade está regulamentada nos artigos 247 a 249 do Código Civil.

Silvio Rodrigues distingue brilhantemente a obrigação de dar e fazer:

De certo modo se poderia dizer que, dentro da ideia de fazer, encontra-se a de dar, pois quem promete a entrega de determinada prestação está, em rigor, vinculando-se a fazer referida entrega. Mas as duas espécies de obrigações se distinguem sob outros ângulos, o principal dos quais é que na obrigação de dar existe uma prestação de coisa, enquanto na obrigação de fazer encontra-se uma prestação de fato. (RODRIGUES, 2006, pag.18).

A obrigação de fazer pode ser fungível ou infungível.

A primeira espécie é aquela na qual a obrigação o resultado da prestação de serviço importa, é o caso, por exemplo, quando há contratação de um serviço para se pintar um muro de azul, pouco importa quem pintou e sim se o muro foi pintado.

Já as obrigações infungíveis são aquelas em que o responsável pela prestação do serviço é igualmente essencial ao resultado dele. Pode-se citar como exemplo uma pintura do quadro, onde a assinatura do artista que o pintou é tão relevante quanto ao quadro pintado.

A diferenciação dessas espécies é de fundamental importância no caso de seu descumprimento, para saber quem será o responsável por possível danos sofridos pelo credor.

Quando seu descumprimento vier a ocorrer sem culpa do devedor, a obrigação se dará por resolvida, se tiver culpa, ele responderá por perdas e danos (Art. 248 C.C).

Já a obrigação de não fazer, o devedor se compromete a abster-se de um fato que poderia praticar, é uma obrigação negativa, diferentemente da obrigação de fazer, que é positiva. Está regulamentada no artigo 250 e 251 do Código Civil.

Pode-se citar como exemplo a pessoa que promete não vender uma casa a não ser ao credor da obrigação ou um proprietário de terreno assumir a obrigação de não erguer muro que tape a vista do prédio vizinho.

Esta obrigação será desfeita quando o devedor praticar o ato que prometeu não praticar. Neste caso, o credor poderá exigir dele que desfaça a obrigação, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos (Art. 251 C.C).

O parágrafo único do artigo supramencionado determina que em caso de urgência, o credor poderá desfazer ou mandar desfazer o ato praticado pelo devedor independente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Pode-se dizer que essas três modalidades são as mais importantes que existem, entretanto, o Código Civil ainda traz outros três tipos de obrigações que serão abordadas a seguir.

As obrigações alternativas estão delimitadas nos artigos 252 a 256, do Código Civil, sendo aquela em que mesmo possuindo diversos objetos, o devedor se exonera da obrigação satisfazendo apenas uma delas.

Silvio Rodrigues (2006) elucida bem esse tipo de obrigação:

Figure-se, por exemplo, a hipótese frequente do segurador que se vincula, contratualmente, a fornecer ao segurado, em caso de sinistro, ou um automóvel novo ou a proceder a reparação do veículo avariado. Como são duas ou mais prestações e só uma delas deve ser cumprida, momento chega em que se impõe selecionar o objeto ou o serviço prestado. (RODRIGUES,2006, pag.24)

Se por culpa do devedor nenhuma das prestações puder ser exequível, ele ficará obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos. No caso em que couber escolha ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente. Caso ele não tenha sido culpado, extinguir-se-á as obrigações.

As obrigações divisíveis e indivisíveis estão bem definidas nos artigos 257 e 258, C.C:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, este presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetível de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

O problema dessa questão são seus efeitos. No caso de obrigação divisível, ela se reparte em tantas obrigações quantos forem devedores ou credores, agora, no caso de indivisibilidade há de se separar pluralidade de credores e devedores.

Quando há pluralidade de devedores, cada um será obrigado pela dívida toda (Art. 259, C.C). No caso de pluralidade de credores, cada um deles poderá exigir a dívida por inteiro, mas o devedor ou devedores só se desobrigarão pagando a todos os credores conjuntamente ou a um, dando caução de ratificação dos outros.

A última modalidade de obrigação são as solidárias, que é aquela em que a *obrigação se divide em tantos quantos forem os sujeitos, continua efeitada num todo, podendo cada um dos vários credores exigir, do devedor comum, a totalidade da prestação, ou devendo cada um dos vários devedores pagar ao credor comum a dívida integral.* (RODRIGUES, 2006, pag.45).

As obrigações solidárias tem muita relevância prática nos negócios entabulados, pois potencializam a segurança jurídica que se pretende, vez que possibilita que a pluralidade de devedores fique obrigado individualmente pela obrigação/dívida toda. Daí porque sua causa somente se verifica quando por expressa previsão de lei ou por vontade entre as partes (consensual/convencional), de modo que se há pluralidade de credores é solidariedade ativa, já a pluralidade de devedores é solidariedade passiva adotando o código civil no tratamento da matéria, regras gerais e regras especiais para solidariedade passiva e solidariedade ativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante disso, pode-se concluir que o direito das obrigações é de fundamental importância para regulamentar os contratos no direito civil, determinando os deveres e responsabilidades do devedor e do credor da relação jurídica.

E a forma como se constituiu a obrigação, o que se dá a partir da classificação, passa então a ser o parâmetro de como a lei vai tratar a relação jurídica mantida entre os sujeitos, pois para cada tipo de obrigação firmada, haverá correspondente tratamento jurídico responsabilizando os sujeitos.

Ora, se a obrigação é vínculo jurídico de natureza patrimonial e transitório, o que se quer ao final, é que de fato a obrigação chegue a seu termo, exatamente nos moldes em que foi contratada com seu efetivo cumprimento, porém nem sempre isso é possível, seja por causas decorrentes da culpa do devedor, ou mesmo quando sem culpa a obrigação se impossibilita de ser cumprida, sendo necessário então efetivar a segurança jurídica conferida pelo ordenamento jurídico ao negócio firmado, atingindo o patrimônio do devedor nos danos causados ao credor pelo inadimplemento.

#### **4. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 19/09/2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2006

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Teoria geral das obrigações, 8 ed. São Paulo: RT, 2000

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017